



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001837-70.2011.815.0371.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Maria Betânia da Silva.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

2.º APELANTE: Município de Sousa.

PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOUSA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 82/2011. APLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NA NORMA REGULAMENTADORA N.º 15, DA PORTARIA N.º 3.214/1978, DO MTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO COMPROVADA PELO MUNICÍPIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 20, § 3.º, E 21, P. ÚNICO, DO CPC. REMESSA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.
2. Se assim for determinado pela lei que disciplina o adicional de insalubridade, é possível a aplicação das normas do Ministério do Trabalho e Emprego.
3. Havendo remissão à Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, é necessário que a atividade esteja listada no Anexo n.º 14 e que esteja comprovada a submissão a condições insalubres.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0001837-70.2011.815.0371, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, em que figuram como Apelantes Maria Betânia da Silva e o Município de Sousa, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa**

Necessária e das Apelações, e negar-lhes provimento.

VOTO.

Maria Betânia da Silva e o **Município de Sousa** interpuseram **Apelações** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca daquele Município, f. 219/226, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada pela primeira em face do segundo, que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a Edilidade à implantação, na remuneração da Autora, do adicional de insalubridade na razão de 20% e ao pagamento dos valores retroativos ao início da vigência da Lei Complementar Municipal n.º 82/2011, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 230/233, a **Autora** alegou que a condenação ao pagamento dos valores retroativos deve abarcar todas as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, sustentando a desnecessidade de lei específica regulamentadora do adicional em disceptação para fixação do termo inicial do pagamento, notadamente em razão da existência de perícia confirmando que os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Sousa, ao exercerem suas funções, estão sujeitos a insalubridade de grau médio, pelo que requereu a reforma da Sentença neste ponto.

O **Município de Sousa**, por sua vez, f. 252/255, defendeu que o pagamento do adicional requestado exige disciplina em lei específica e que, no caso, foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal n.º 82/2011.

Arrazoou que a referida lei estabelece, como pressuposto para implantação do adicional de insalubridade, a realização de perícia por profissional especializado, e que, por essa razão, se a atividade for considerada sujeita a condições insalubres, o pagamento não pode ser retroativo a período anterior à lei e ao exame pericial.

Requereu o provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Intimados para apresentarem Contrarrazões, f. 251, apenas a Autora o fez, f. 252/255, argumentando que o fato de a perícia haver concluído que as atividades por ela desenvolvidas são expostas a insalubridade de grau médio é suficiente para lhe garantir o direito ao pagamento do adicional e que não pode o Município se beneficiar da própria torpeza, consistente na omissão em editar a lei regulamentadora desse direito fundamental.

Sustentou que não pode ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Requereu o desprovimento da Apelação do Município.

A Procuradoria de Justiça, f. 261/263, pugnou pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, f. 229, e dispensados de preparo, *ex vi* do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Lei Federal n.º 1.060/50, f. 170, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

A Autora foi contratada como Agente Comunitária de Saúde pelo Município de Sousa em 2003, por prazo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a égide da Lei Municipal n.º 1.927/2003 (que não prevê o adicional em questão¹), f. 30/31, e, em 11/5/2007, passou a integrar os quadros do Município como servidora estatutária efetiva, f. 6.

A Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, f. 32/33, regulamentou as atividades dos agentes comunitários de saúde no âmbito do Município de Sousa, submetendo-os, para todos os efeitos, segundo seu art. 8.º, ao regime estatutário.

Por sua vez, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, a Lei Complementar Municipal n.º 02/94, f. 186/203, embora preveja adicional pelo exercício de atividades insalubres, delega a lei específica a definição das atividades que assim devem ser enquadradas e a fixação dos respectivos percentuais.

Coube à Lei Complementar Municipal n.º 82/2011, f. 210, a disciplina dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.

Nos arts. 2.º e 3.º³, essa última Lei estabelece os percentuais devidos, conforme o grau da insalubridade, e a base de cálculo, conceituando como atividades ou operações insalubres aquelas que exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

- 1 Lei Municipal n.º 1.927/2003, Art. 7º – O admitido fará jus: I – Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior a remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante; II – Salário família; III – diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço; IV – Hora-extra; V – Adicional Noturno.
- 2 Art. 8º – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (PEVA) admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do parágrafo 4º do art. 198 da Constituição, passam a compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional de Saúde do Município de Sousa, tornando-os para todos efeitos estatutários.
- 3 Art. 2º O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 3º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

No art. 5.º, remete a definição específica das atividades insalubres aos atos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos:

Art. 5º A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 002/94.

Parágrafo único. **As atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.**

A lei prevê os percentuais devidos e a base de cálculo e considera insalubres as atividades e operações assim definidas pela Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, todos os elementos necessários à concessão do adicional estão previstos e a aplicação das normas do Ministério do Trabalho e Emprego não está se dando por analogia, mas por determinação do próprio texto legal.

Embora haja precedentes da Segunda⁴ e da Quarta⁵ Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça em sentido contrário, a Primeira e a Terceira Câmaras Cíveis e, também, a Quarta Câmara, em seus precedentes mais recentes, têm considerado suficiente a regulamentação da Lei Complementar n.º 82/2011.

Ilustrativamente:

-
- 4 REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Sentença de procedência parcial. Condenação do Município de Sousa à implantação do adicional de insalubridade. Agentes Comunitários de Saúde. Vantagem instituída de forma genérica pela Edilidade. Norma de eficácia limitada. Necessidade de complementação. Ausência de contato direto e permanente com pessoas doentes ou com materiais de natureza infecto-contagiosa. Condições insalubres não verificadas. Benesse indevida. Condenação afastada. Reexame necessário e apelo providos (TJPB, Ap-RN 0004091-16.2011.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, DJPB 03/11/2014, p. 8).
- 5 AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA Nº 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine*. Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado *a quo*, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos (TJPB, AgRg 0000178-26.2011.815.0371, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 22/09/2014, p. 11).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SOUSA. VANTAGEM PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2001. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE COMPROVA GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. [...]. Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. Na hipótese, percebe-se que **a Lei complementar nº 082/2011, do Município de Sousa regulamentou o art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002/94, dispondo sobre o adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. No art. 5º, parágrafo único da norma regulamentadora, há a expressa remissão do legislador municipal à Norma Regulamentadora nº 15, a qual dispõe sobre as atividades e operações insalubres, verificando-se, portanto, a existência de regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal.** A atividade exercida pela autora enquadra-se perfeitamente na situação descrita na normativa a que alude especificamente a legislação municipal que regulamenta a verba trabalhista em tela, tendo andado bem a magistrada *a quo* ao deferir à autora o adicional de insalubridade nos termos do laudo pericial confeccionado durante a instrução. *In casu*, a definição por Lei específica somente ocorreu em agosto de 2011, com a entrada em vigor da Lei complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011. Assim, é vedado ao poder judiciário deferir o benefício à promovente no período que antecede a vigência da referida norma, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada Lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade à autora. [...] (TJPB, Ap-RN 0001827-26.2011.815.0371, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/11/2014, p. 11).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA LOCAL. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **NORMA ESPECÍFICA EM VIGÊNCIA. PREVISÃO LEGAL ACERCA DO DIREITO.** REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A FIM DE SE CONSTATAR ATIVIDADE INSALUBRE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO NO PERÍODO NÃO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA LOCAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO REQUERENTE NÃO SÃO INSALUBRES. POSSIBILIDADE. REEXAME. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA PARA O LABOR DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APELOS PREJUDICADOS. Embora **comprovado nos autos a existência de norma específica local que regulamenta o direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade**, sem, contanto, definir sua graduação, mas que exige a realização de perícia para atestar se o labor do servidor é insalubre, há, em contrapartida, jurisprudência dominante desta E. Corte no sentido de não reconhecer como insalubres as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, por não se enquadrarem dentre as definidas no anexo 14 da

Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), razão pela qual, dar provimento ao reexame necessário para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a pretensão autoral é medida que se impõe, restando prejudicados ambos os apelos (TJPB, Ap-RN 0001818-64.2011.815.0371, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 21/11/2014).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. [...] **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA Nº 082/2011. RETROATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [...] Nos termos da Lei municipal específica nº 082/2011, regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, a autora possui direito ao referido benefício, pois foram atendidos os pressupostos autorizadores para a sua concessão, haja vista a existência de Lei regulamentando a matéria, do respectivo ente federativo** para o qual a promovente labora, bem como o laudo pericial, **enquadrando as atividades dos agentes comunitários do Município de Sousa como insalubres, no grau médio**. Em obediência ao princípio da legalidade, não há que se falar em direito à percepção de retroativo do adicional de insalubridade, em período anterior a vigência da Lei Municipal nº 082/2011, pois não havia legislação, do respectivo ente federativo, regulamentando a matéria. [...] (TJPB, Ap-RN 0001694-81.2011.815.0371, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, DJPB 23/09/2014).

Presente o requisito estabelecido na Súmula n.º 42, qual seja, a existência de lei disciplinando o adicional de insalubridade, faz-se necessário analisar o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Anexo n.º 14 desse ato normativo prevê, entre as atividades e operações insalubres, as seguintes:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato **permanente** com:

- pacientes em **isolamento** por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

[...]

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato **permanente** com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

[...]

Por outro lado, segundo o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 11.350/2006, reproduzido pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, em sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Apesar de haver precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que as atribuições do Agente Comunitário de Saúde não estão previstas no Anexo n.º 14⁶, o

6 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA LOCAL. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. NORMA ESPECÍFICA EM VIGÊNCIA. PREVISÃO LEGAL ACERCA DO DIREITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A FIM DE SE CONSTATAR ATIVIDADE INSALUBRE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO NO PERÍODO NÃO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA LOCAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO REQUERENTE NÃO SÃO INSALUBRES. POSSIBILIDADE. REEXAME. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA PARA O LABOR DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APELOS PREJUDICADOS. Embora comprovado nos autos a existência de norma específica local que regulamenta o direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade, sem, contanto, definir sua graduação, mas que exige a realização de perícia para atestar se o labor do servidor é insalubre, **há, em contrapartida, jurisprudência dominante desta e. Corte no sentido de não reconhecer como insalubres as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, por não se enquadrarem dentro as definidas no anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, razão pela qual, dar provimento ao reexame necessário para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a pretensão autoral é medida que se impõe, restando prejudicados ambos os apelos (TJPB, Ap-RN 0001818-64.2011.815.0371, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 21/11/2014).

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] Adicional de insalubridade. Aplicação, por analogia, do anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Atribuições do referido cargo, as quais não estão contempladas pelo ato infralegal. Impossibilidade de recebimento da verba pretendida. Precedentes desta Corte de Justiça. Provimento parcial da remessa necessária. Apelação prejudicada. [...] Inexistindo Lei municipal específica prevendo o recebimento, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. **Ainda que fosse possível sua aplicação, ad argumentandum tantum, a pretensão deduzida, da**

Tribunal Superior do Trabalho, em casos de agentes comunitários sujeitos ao regime celetista, tem se posicionado no sentido de que a atividade desses profissionais pode ser enquadrada no referido ato normativo.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Colegiado de origem registrou que as atividades desempenhadas pela recorrida, na função de agente comunitário de saúde, exigiam visitas domiciliares, nas quais se detectavam casos de portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose e hanseníase. Portanto, **é devido o adicional de insalubridade em grau médio diante do contato com o agente insalubre.** Assim, o exame da tese recursal, no sentido de que as atividades desenvolvidas não eram realizadas com tais pacientes, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. [...] (TST, RR 1363-56.2012.5.22.0004, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, julgado em 17/12/2014, DEJT 19/12/2014).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, que revelou o **enquadramento das atividades da Reclamante no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.** Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido (TST, RR 1495-87.2010.5.22.0003, Rel. Des. Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, julgado em 17/12/2014, DEJT 19/12/2014).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatou do acórdão que o deferimento do adicional de insalubridade decorreu do fato de o autor exercer as funções de agente comunitário de saúde estando em contato com doenças infectocontagiosas. No caso, **não procede a alegada ofensa ao art. 195 da CLT ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, uma vez que constatou do acórdão que a atividade do empregado está entre aquelas contempladas pelo adicional em questão, nos moldes do anexo 14 da NR 15,** que reconhece o direito ao adicional de insalubridade: -Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e

mesma forma, não prosperaria. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação posta no anexo 14 do mencionado ato infralegal (NR n. 15/MTE) (TJPB, Ap-RN 0002991-10.2012.815.0171, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado José Ferreira Ramos Júnior, DJPB 17/10/2014, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE À EDEMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO. LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS NS. ° 15 E 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA. FUNÇÃO EXCLUÍDA NA REGULAMENTAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. [...] Prevendo a Lei municipal a aplicação das normas regulamentadoras de ns°. 14 e 15 do Ministério do Trabalho em relação ao conceito de atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, é devido o adicional de insalubridade para as funções expressamente previstas. **Se a norma regulamentadora não contempla a função pública desempenhada pelo promovente com adicional de insalubridade, a improcedência é medida que se impõe.** O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer (TJPB, APL 0001834-18.2011.815.0371, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/11/2014, p. 12).

outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)-. Agravo conhecido e desprovido (TST, Ag-AIRR 1233-07.2012.5.04.0121, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, julgado em 10/12/2014, DEJT 12/12/2014).

O TST, ao afirmar que, para afastar o adicional em sede de recurso, há necessidade de revolver fatos e provas, está admitindo, implicitamente, que há previsão em abstrato, na NR n.º 15, da atividade de agente comunitário de saúde como insalubre, não podendo tão somente analisar o segundo requisito para concessão do adicional, que é a perícia atestando o caráter insalubre da atividade.

O laudo de f. 39/46, não obstante ser referente a outro servidor e a outro processo, concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Sousa, no exercício de suas funções, estão sujeitos a insalubridade de grau médio e o Município não se desvencilhou do ônus de provar que fornece equipamentos de proteção individual aptos a afastar os danos à saúde.

Havendo a necessária previsão legal e constatado que a Autora labora em condições insalubres, impõe-se a concessão do adicional de insalubridade e o termo inicial do pagamento é a data em que a Lei entrou em vigor, não podendo retroagir a período anterior, salvo disposição legal expressa, inexistente na espécie.

A Autora pediu a implantação do adicional e o pagamento retroativo das verbas daí decorrentes, observado somente o prazo prescricional, ao passo que a Sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para estabelecer que a retroatividade do pagamento deverá observar como limite a data da vigência da lei regulamentadora, o que indica que houve sucumbência mínima, cabendo ao Município responder por inteiro pelas despesas e honorários, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator